

Nº RODC

0363

186.4

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

De-4/84

TRIBUNAL PLENO

3º VOLUME

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

~~FRANCO LEONARDO~~

RECURSO ORDINÁRIO

N55
A19
15/03/91

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6a. REGIÃO

RECORRENTE: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ADVOGADO : Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

ADVOGADO : Dr. Nailto Max de Brito (Adv. 1º Recdo.)

PROCESSO

TST

RO - 00363/86.4

RECURSO ORDINÁRIO

02060

09 460 1989

11 FEB 1989



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 41/84

PLENO INATIVO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS
DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Adv: Nailton Max de Brito

Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outras
(26)

Procedência REGIME-PE

RELATOR JUIZ RAMIRO OLIVEIRA

REVISOR Juiz-Clóvis Corrêa Filho

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de dezembro
de 1984, nesta cidade de Recife
autuo o presente Dissídio Coletivo

Cláudio
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

PROCT. DC-41/84



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

434
M

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº 11/85, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 JAN 1986

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 25 JAN 1986

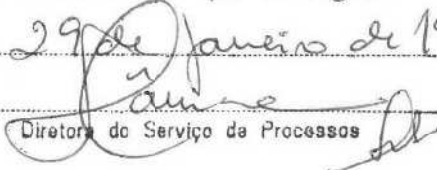
Recife, 27 JAN 1986

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem

Recife, 29 de Janeiro de 1986



Diretor do Serviço de Processos



435
/8

• PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PROC. TRT - ED- 39/86

PROC. TRT -ED- 39/86

Assunto

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGANTE; LOSANGO S/A- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : Jamerson de Oliveira Pedrosa

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

AUTUAÇÃO

As 28 dias do mês de janeiro
de 1986, nesta cidade de janeiro
autuo as Embargos Declaratórios.

A. Moreira
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual, AulesT.

436
8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.-

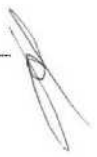
TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	80
Proc	39/86
Data	28.01.86
Hora	17,00
<i>Le. Resende</i>	
Serv. Cadast. Processual	

LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/84, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, face à respeitável decisão normativa de fls. , publicado no D.J. de Pernambuco, no dia 25.01.86 (sábado), vem, tempestivamente, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a expor e requerer o que se segue:

Examinando a numeração das cláusulas propostas em confronto com a respeitável decisão, ficou sem condições de mensurar com exatidão, a partir da cláusula sexta, que esse Colen do TRT omitiu de julgar e assim redigida:

"CLÁUSULA SEXTA

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial, fixada por instrumento escrito."

- segue - 

EM BRANCO

Pretendendo recorrer ordinariamente, o que só poderá ser feito com equilíbrio, a partir do momento em que esse Egrégio TRT esclareça a omissão, requer, expressamente que se digne de esclarecer a sentença normativa, no que diz respeito a numeração das cláusulas, a partir da sexta inclusive julgando-a.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 28 de janeiro de 1986.-


Jamerô de Oliveira Pedrosa
Advogada
BAR-PE 428 - CPF-MF 0081064-72
RUA DANTAS BARRETO, 87 - 13º ANDAR
RECIFE - PE

EM BRANCO



438
8

Req. DE-41/84 (ED-39186)

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECFE, 29 de Janeiro de 1986

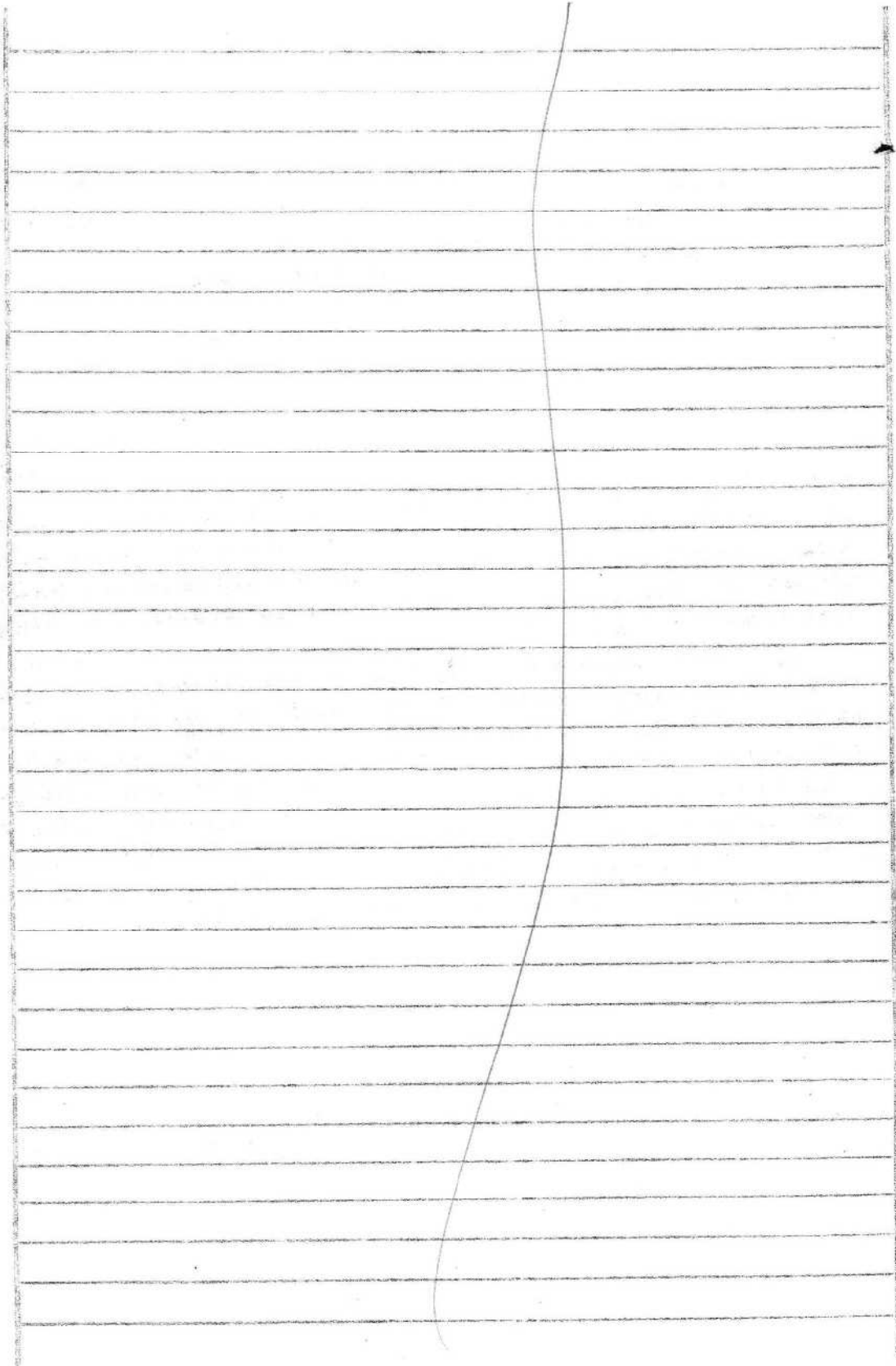
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Tendo em vista que o acórdão apresenta incorreções de natureza material, qual seja a transcrição datiloscópica incompleta do acordo de fls. 278 a 290 e omissões do acordo de fls. 291 a 301, além de outros lapsos, determino, com base do art. 833 da CLT, que sejam providas as correções cabíveis, seguindo-se nova publicação.

Notifique-se o embargante do presente despacho, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo, para a ressalva dos seus direitos.

Recife, 05 de fevereiro de 1986

[Assinatura]
fui designado para redigir o acórdão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE


DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: LOSANGO S/A -DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
A/C DO DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
AV. DANTAS BARRETO, 507 - 12º ANDAR - NESTA-
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V. Sa., pela presente, notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz ^{designado para} redigir o acórdão, nos autos do processo nº TRT- DC- 41 / 84 , entre partes :
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ~~EXERCÍCIO DE~~ DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (26), suscitadas, na seguinte forma:

"Tendo em vista que o acórdão apresenta incorreções de natureza material, qual seja a transcrição datilográfica incompleta do acordo de fls. 278 a 290 e omissão do acordo de fls. 291 a 301, além de outros lapsos, determino, com base no art. 833 da CLT, que sejam procedidas as correções cabíveis, seguindo-se nova publicação. Notifique-se o embargante do presente despacho, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo, para a reassalva dos seus direitos. Recife, 05 de fevereiro de 1986.as) Milton Lyra, Juiz designado para redigir o acórdão".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dezoito dias do mês fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileuza Barbosa de Freitas, Atend. Jud. datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.



Diretor da Secretaria Judiciária

h39
96
V.F.E.D. 248

ECT SEED <u>4</u>	N.º		REMETENTE	
	NOME		Sec. Induária - S.R.F. - 4º andar	
	ENDEREÇO		Rua do Apolo - Curitiba	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
			243	
	DESTINATÁRIO		Desangio S/A - Dist. de Sítios e Valores Industriais - Alc do Dr. Jansen de Oliveira Péss.	
ENDEREÇO		Ao Dantas Barreto, 507. 12º andar		
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
20 2		Dr. Alvaro Gordini		

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

440
RP

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 20 FEV 1986

Rosalva Prado

q/ Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 20 FEV 1986

Rosalva Prado

q/ Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRAINC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC-41/84

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Suscitados: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outras (26)

ACÓRDÃO - EMENTA

Cláusulas preexistentes. Devem ser mantidas quando não violarem as disposições legais pertinentes, inexistindo modificação nas circunstâncias que as estabelecerem.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outras (26), objetivando o reajuste dos salários dos empregados da categoria profissional por ele representada, a manutenção de cláusulas constantes dos instrumentos anteriores, além de novas reivindicações.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

Juntou o suscitante aos autos o edital de convocação da assembléia geral extraordinária, ata da referida assembléia, relação dos votantes, cópia da convenção coletiva firmada com os dois primeiros suscitados nos dois últimos anos e do físsidio coletivo dos dois últimos anos referentes aos demais suscitados.

Instruído o feito, foram celebradas convenções coletivas com os dois primeiros suscitados, fls. 247 / 270 e acordos coletivos com a Supra S/A., fls. 232/244; Mercantil de Pernambuco, fls. 291/301; Dubeux, Lobo Soares, Caminha Franco e Bantrial, fls. 278/290. Os demais suscitados não conciliaram.

A douta Procuradoria, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar, opina pela rejeição da preliminar suscitada às fls. 126, com base na "ausência de pressuposto essencial" e da alegação de má-fé do suscitante (fls. 127) pela exclusão do dissídio do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco; pela homologação dos acordos firmados às fls. 232/244 e 278/301 e para aplicar às demais empresas suscitadas as mesmas cláusulas objeto das conciliações homologadas. (Pareceres às fls. 246/273 e 304).

Em sessão do dia 22/05/85, o Tribunal, por unanimidade, resolveu rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto essencial; não conhecer como preliminar a alegação de ser o autor litigante de má-fé; preliminarmente, excluir da relação processual o Sindicato de Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Corretores e Seguros

442
RP



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EM ERANCO

Main body of faint, illegible text, likely the primary content of the document.



Acórdão — Continuação —

Privados no Estado de Pernambuco.

Em sessão do dia 18/07/85, o Tribunal homologou, em parte, os acordos de fls. 232 e 244, 278 e 290 e 291 e a 301, devolvendo os autos à Procuradoria, para opinar sobre o mérito, quanto às empresas suscitadas estranhas ao acordo.

A dita Procuradoria Regional ofereceu o parecer de fls. 358/369.

É o relatório.

V O T O :

Passo a analisar agora as cláusulas do dissídio em relação aos suscitados que não conciliaram:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A partir de 01 de janeiro de 1985 as empresas estabelecidas no Estado de Pernambuco concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral dos salários, de acordo com o INPC fixado para janeiro de 1985, segundo a diversidade das duas faixas salariais abaixo e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - Até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do INPC;

II - Acima de três salários aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e no que exceder o fator 1.0.

Parágrafo Único - Em 1º de abril de 1985 e 1º de setembro de 1985 as empresas corrigirão os salários dos seus empregados, de acordo com o INPC acumulado nos períodos de dezembro de 1984 a fevereiro de 1985 e de junho de 1985 a agosto'

443
RP

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

de 1985, respectivamente, compensando-se esse percentual, por ocasião dos reajustes salariais automáticos, de julho de 1985 e janeiro de 1986".

A d^ota Procuradoria opina no sentido de "adotar a cláusula primeira, homologada às fls. 314, concedendo apenas o percentual de 1.0 de variação do INPC".

Adoto a cláusula, nos termos referidos pelo parecer, concedendo apenas o percentual de 1.0 de variação do INPC.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para os empregados admitidos entre 01.07.84 e 31.12.84, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês.

"Igual à cláusula 2ª, fls. 314. Somos pelo provimento.

Defiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA TERCEIRA - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84 e data do início da vigência do presente acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

"Idêntica a cláusula 3ª de fls. 315. Nada a opor".

Defiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA QUARTA - Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário infe

444
RP

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Acórdão — Continuação —

rior a Cr\$366.000 (trezentos e sessenta e seis mil cruzeiros).

" O salário normativo deve ser fixado em Cr\$340.000, nos termos da cláusula quarta, já homologada (fls.315)"

Defiro, em parte, fixando o salário normativo em Cr\$340.000 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), de acordo com o parecer.

CLÁUSULA QUINTA - Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

"Idêntica àquela já homologada às fls. 315".

Defiro. Cláusula idêntica foi homologada (fls. 315).

CLÁUSULA SEXTA - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o mínimo regional.

"Repete o conteúdo da cláusula sexta, homologada às fls. 315".

Defiro. Trata-se de repetição da cláusula sexta, homologada às fls. 315.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

acordo, considerando-se paratanto, o limite de um empregado, por empresa.

"Há precedente, com a homologação idêntica, às fls. 315/316".

Indefiro, por falta de amparo legal.

CLÁUSULA OITAVA - Fica estabelecido que, para cada triênio de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$48.000 (quarenta e oito mil cruzeiros), que integralizará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§1º - O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa, ou ingressar em outra empresa do mesmo grupo, terá contado o tempo de serviço do primeiro contrato, para percepção desta vantagem.

§2º - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a esse título.

§3º - Os empregados que fizerem jus ao pagamento do triênio, terão direito a 1/3 do valor desta vantagem por períodos trabalhados.

§4º - O valor do triênio e anuênio será reajustado trimestralmente, de acordo com a variação trimestral do INPC prevista no § único da cláusula primeira.

§5º - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de biênio ou anuênio.

EM BRANCO



Acórdão - Continuação -

"Preferimos adotar a redação contida na cláusula 8ª às fls. 316, concedendo-se quinquênio e não triênio".

Defiro, em parte, nos seguintes termos:

Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$48.000 (quarenta e oito mil cruzeiros) por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente, à época do reajuste.

CLÁUSULA NONA - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

"Idêntica à fls. 316, já homologada".

Defiro. Cláusula idêntica foi homologada (fls. 316).

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

"Adotamos a redação da cláusula 10ª de fls. 317, salvaguardando-se o Dia Comemorativo - sem ausência".

Defiro. Trata-se de cláusula preexistente.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - As empresas' descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados' referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou' RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

"Seu conteúdo encontra-se estampado na cláusula 11ª (fls. 317), já homologada".

Defiro. Cláusula idêntica já homologada (fls. 317).

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova' escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo Único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da CLT.

"Exatamente igual à cláusula 12ª da homologação de fls. 317/318."

Defiro. Porque já estabelecida em dissídio anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - As empresas' terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta - feira.

"Idêntica à cláusula 13ª de fls. 318, já homologada".

Defiro. Porque se trata de reivindicação atendida no dissídio anterior.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EM BRANCO

Main body of faint, illegible text, likely the primary content of the document.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - As empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantido indenização de Cr\$3.000.000 (três milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

"Deve ser mantida esta redação, não obstante a cláusula de fls. 318 fixar valor maior, para a hipótese de acidentes pessoais".

Defiro em parte, porque o seguro já foi estipulado em dissídio anterior, com a seguinte redação:

"As empresas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cr\$2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), por invalidez, restringindo-se essa vantagem aos empregados admitidos até à data deste Dissídio Coletivo".

"Exatamente idêntica à de fls. 318, com o mesmo número, já homologada".

Defiro. Trata-se de direito assegurado pela legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da CLT.

"Igual a cláusula 15ª de fls. 318, já homologada".

449
RP

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

Reivindicação preexistente. Defiro.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

"Idêntica à 17ª de fls. 319, já homologada".

Trata-se de cláusula preexistente. Defiro.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

"Idêntica à de nº 18 (fls. 319), já homologada".

Cláusula preexistente. Defiro.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Durante a vigência do presente acordo as Empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros e de Crédito no Estado de Pernambuco,

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

"Idêntica à de nº 19ª (fls. 319/320), já homologada".

Cláusula homologada (fls. 319/320). Defiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes "Tickets" ou vale para refeição, no valor de Cr\$5.000 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta:

- a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

§2º - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as Empresas que puserem a disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

LM BRANCO



Acórdão — Continuação —

"Há pouca diferença entre esta e aquela' de fls. 320. Aquela, porém, já homologada, é mais benéfica.

Assim, opinamos pela homologação da cláusula com a redação constante da cláusula 20 de fls. 320".

Defiro em parte, estabelecendo que o vale para refeição será reajustável semestralmente, mantida a cláusula quanto aos demais termos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - As Empresas remunerarão as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes' da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 100% (cem por cento), com relação ao valor pago pela hora' normal.

"Preferimos adotar o percentual fixado ' às fls. 321, ou seja, de 100%, para 50%.

Cláusula preexistente. Defiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - As Empresas' descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84 , 10% (dez por cento), para os Sócios Quitos em dezembro.84 e 20%' (vinte por cento), para os não Sócios, sobre o reajuste relativo' ao ano de 1984, com vigência a partir de 01.01.85, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em ' Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada' terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato ' Suscitante a eventual obrigação de restituir em caso de conde - nação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a res - peito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissio -

452/84

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

nal declara para o desconto de que trata a cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 04 de dezembro de 1984, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o §2º do art. 617 do mesmo diploma legal consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na Letra "E" do art. 513 da CLT.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderá ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1984, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1984 da Lei número 6.708/79.

"Cláusula de interesse exclusivo da entidade. Por isso somos pela sua homologação nos termos em que foi proposta".

Defiro em parte, com a seguinte redação:

"As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento) para os sócios quites em dezembro de 84 e 20% (vinte por cento) para os não sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984, com vigência a partir de 01.01.85, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir em caso de condenação, bem como toda e qual-

453
RP

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

EM BRANCO

Additional faint, illegible text at the bottom of the page, also appearing to be bleed-through.



Acórdão — Continuação —

quer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.

Parágrafo Único - Fica ressalvado aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desconto, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão na "Imprensa Oficial".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1984 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

"Idêntica à de fls. 322, há homologada".

Trata-se de cláusula homologada (fls 132).

Defiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Os empregados que hajam completado 25 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

"Preferimos adotar a redação da cláusula 24ª, já homologada (fls. 323).

Defiro, nos termos do parecer, com a seguinte redação:

"Os empregados optantes pelo FGTS que

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

hajem completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo Único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado, unilateralmente, pela Empresa".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a Empresa, à partir de 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

"Idêntica a de fls. 323, já homologada".

Idêntica, a cláusula já homologada (fls. 323). Defiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - O Sindicato da Categoria Profissional manterá nas Empresas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543, §3º da CLT.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, as Empresas e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical não poderá abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas a produção ou investimentos da Empresa.

"Deve ser homologada, porque também objeto de apreciação (fls. 324)".

Indefiro, por falta de amparo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SETIMA - As Empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico do INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

"Igual à de fls. 324, já homologada".

Igual à de fls. 324, já homologada. Defiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - As Empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção, de uma vez única e por ocasião das férias, um adicional a ser pago na seguinte proporção de seus salários:

- a) No primeiro ano de trabalho.....40%
- b) No segundo ano.....70%
- c) A partir do terceiro ano.....100%

Parágrafo Único - O pagamento será sempre imediatamente após o retorno do empregado ao trabalho.

"Idêntica àquela homologada às fls. 325".

Indefiro. O adicional pretendido poderia ser concedido, mediante acordo.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Ao empregado que contar mais de 5 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

"Igual àquela homologada às fls. 325."

Defiro. Reivindicação idêntica (fls. 325), já foi homologada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

"Idêntica à de fls. 325, já homologada".

Indefiro, por falta de amparo legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - As Empresas se obrigam a anotar, nas carteiras de trabalho e previdência social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

"Idêntica à de fls. 325, já homologada".

Defiro, porque amparada em disposição de lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - As Empresas se comprometem a, na vigência deste acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de Quadro de Carreira a ser implantado nas Empresas.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

"Idêntica à de fls. 326, já homologada".
Indefiro, por falta de amparo legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - As Empre-
sas, quando possuírem mais de 10 (dez) empregadas, ficam obriga-
das a fazerem sem ônus para as empregadas, convênio com creches,
para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade.

"Idêntica à de fls. 326, já homologada".
Esta cláusula também não está amparada
por lei. Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A inadimplên-
cia de qualquer das cláusulas do presente acordo, implicará nas
sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a apli-
cação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de re-
ferência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de
02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados
em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Au-
tônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista na
cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês
em que ocorrer a inadimplência do acordo e será devida à parte
prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da
sanção.

Parágrafo Segundo - As divergências que
venham a surgir durante a vigência do presente acordo, serão di-
rimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes Acordan-
tes;

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

"Igual à de fls. 326/327, já homologada".
Defiro, em parte, com a seguinte redação:

"A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas à obrigação de fazer do presente dissídio coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total deste acordo, ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente, com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"Também coerente com a cláusula homologada às fls. 327".

Indefiro, a cláusula não assegura os mesmos direitos à outra parte.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - O presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 ano, a contar de 01 de janeiro de 1985, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 1º da Lei 6.708/79, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065 e Lei 7.238.

"É a cláusula da vigência. Dissídio ajuizado no prazo legal. Nada a opor."

Defiro. O dissídio foi ajuizado no prazo legal. Custas, pelos suscitados, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos essencial, argüida pela Losango S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade, não conhecer como preliminar a alegação de ser o autor litigante de má-fé, feita pela Losango S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; preliminarmente, ainda por unanimidade, excluir da relação processual o Sindicato de Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco. MÉRITO: homologar, em parte, o acordo de fls. 232 e 244, celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e a suscitada Supra S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - Sucessora da Dinaris Corretora de Valores Mobiliários Ltda., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula Primeira: por unanimidade

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-41/84

- 21 -

Acórdão — Continuação —

de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada:
" A partir de 01 de janeiro de 1985, a SUPRA S/A Corretora de Câmbio Valores Mobiliários Sucessora da DINARIS Corretora de Valores Mobiliários Ltda, concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral dos salários, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.0 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixado para janeiro de 1985; Cláusula Segunda: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "Para os empregados admitidos entre 01.07.84 e 31.12.84 o aumento será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês"; Cláusula Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-"Serão-compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 1º.7.84 e a data do início da vigência do presente acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho"; Cláusula Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada- "Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a Cr\$340.000 (Trezentos e quarenta mil cruzeiros)"; Cláusula Quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada- "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido"; Cláusula Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-"Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte "

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional"; Cláusula Sétima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada- "Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado, por empresa"; Cláusula Oitava: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada- "Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$72.000 (Setenta e dois mil cruzeiros), por mês, a título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro"; Cláusula Nona: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada- "É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação da das Leis Trabalhistas"; Cláusula Décima: por maioria, homologar em parte a presente cláusula apenas para determinar que fica mantido como Dia do Securitário a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, contra o voto dos Juízes Duarte Neto que não a homologava e Benedito Arcajo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a homologava como acordada"; Cláusula Décima-Primeira: por maioria, de



Acórdão — Continuação —

463
RP

Acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a presente cláusula para assegurar que a Empresa descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou Raio X, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; Cláusula Décima Segunda: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por "ei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo Único: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da CLT"; Cláusula Décima-Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " A Empresa, terá sua jornada de trabalho anualmente, de segunda a sexta feira"; Cláusula Décima Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " A Empresa, à sua própria expensa, fará seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cr\$6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte acidental e invalidez permanente e de Cr\$3.000.000 (três milhões de cruzeiros) por morte natural"; Cláusula Décima-Quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " A Empresa, quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa"; Cláusula Décima-Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " A ausência do empregado por motivo de do-

como com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a presente
 de cláusula para assegurar que a empresa beneficiária dos investimentos
 não tenha em qualquer momento as parcelas relativas aos investimentos
 feitos pelo beneficiário das operações referidas a disposição de ma-
 nifestação, serviços de proteção e ou mais X, desde que os dados
 nos sejam autorizados pelo empregado e que não exceda a
 (trinta por cento) da remuneração mensal, contra o voto de três
 partes. Este que não a homologar; cláusula sétima: por unanimidade,
 de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, no
 tocante a "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas,
 dado por escrito, para a empresa, em decorrência da ausência de em-
 prego no dia da contratação, a empresa, quando com-
 provar tal finalidade; cláusula oitava: aceitar a comprovação, a
 ausência será endossada no artigo 131, item IV da CLT; cláusula
 da Decisão-Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da
 Procuradoria Regional, homologar a "Empresa, terá sua jornada
 de trabalho anualmente, de acordo com o parecer da Procuradoria
 Regional, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
 acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de acordo com o parecer da
 Procuradoria Regional, homologar a "Empresa, a sua própria empresa, fa-
 zendo seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, em
 quantidade indenizatória de Cr\$6.000.000 (seis milhões de cruzeiros)
 por morte acidental e invalidez permanente a Cr\$3.000.000
 (três milhões de cruzeiros) por morte natural; cláusula décima-
 quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
 Regional, homologar a "Empresa, quando existir o caso de extinção
 de uma ou mais empresas, fica responsável pelo seu fornecimen-
 to, sem que seja efetuado qualquer depósito nos salários dos em-
 pregados, para compensação de tal natureza; cláusula décima-seis-
 ta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
 gional, homologar a "Empresa de acordo com o parecer da Procuradoria Re-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

ença, atestado pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, ítem III, da CLT"; Cláusula Décima Sétima: por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" A Empresa deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado; Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66"; Cláusula Décima-Oitava: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—"Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem"; Cláusula Décima-Nona: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" Durante a vigência do presente Acordo a Empresa concederá frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço"; Cláusula Vigésima: por unanimidade, de acordo com o pa



Acórdão — Continuação —

recer da Procuradoria Regional, homologada—" A Empresa, que não fornece alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obriga a conceder-lhes "Tickets" ou Vale para refeição no valor de Cr\$5.000 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação; Parágrafo Primeiro: Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) Os empregados que percebem remuneração superior a 20 (vinte) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; c) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo Segundo: a) A Empresa se obriga a reservar, sem ônus para os empregados, um local próprio para ser utilizado pelos mesmos para fazer as suas refeições, respeitados os horários dos seus expedientes; b) Fica estabelecido um limite máximo no prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação decorrente da alínea "a" deste parágrafo"; Cláusula Vigésima-Primeira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada- " A Empresa remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal"; Cláusula Vigésima-Segunda: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a presente cláusula para determinar que a Empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento), para os Sócios quites em dezembro/84 e 20% (vinte por cento), para os Não Sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984, com vigência a partir de 01.01.85, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados

receber da Procuradoria Regional, homologada - A Empresa, que não
 fornece alimentação própria aos seus empregados, integrantes da
 categoria das escriturais, de acordo com o contrato "Ticket"
 ou vale refeição no valor de Cr\$5.000 (cinco mil cruzeiros),
 reajustáveis trimestralmente, observadas as localidades onde e-
 existirem esses serviços de alimentação; Parágrafo Primeiro: Se
 não exclusão de vantagens previstas nesta cláusula; a) Os emprega-
 dos que perceberem remuneração superior a 20 (vinte) salários míni-
 mos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, res-
 gatarem as situações de existentes; c) Os empregados que traba-
 lham em horário corrido de expediente único; Parágrafo Segundo:
 a) A Empresa se obriga a fornecer um local próprio para fazer as
 refeições, respeitadas as condições de higiene e segurança; b)
 ficar estabelecido um limite máximo no prazo de 90 (noventa) dias
 para cumprimento da obrigação decorrente da alínea "a" deste pa-
 rágrafo; Cláusula Vigésima-Primeira: Por unanimidade, de acordo
 com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - A Empresa,
 remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes
 da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o acréscimo
 de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela
 hora normal; Cláusula Vigésima-Segunda: Por maioria, de acordo
 com o parecer da Procuradoria Regional, homologada e presente
 cláusula para determinar que a Empresa descontará de todos os
 seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento), pa-
 ra os sócios ditas em dezembro/84 e 20% (vinte por cento), para
 os não-sócios, sobre o resgate relativo ao ano de 1984, com vi-
 gência a partir de 01.01.85, recolhendo a respectiva importância
 a favor do Sindicato das Empresas de Serviços Privados

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

dos e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 04 de dezembro de 1984, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do Art. 513 da CLT. Parágrafo Único: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título no decorrer de 1984, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1984 da Lei nº 6.708/79, contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; Cláusula Vigésima-Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1984, recebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente"; Cláusula Vigésima-Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " Os empregados, que hajam completado 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que ve

dos e Capitalização e de Ações "Autônomas" de Seguros Privados e
 de Crédito no Estado de Pernambuco, 13 (quinze) dias após a celebração
 o acordo. A importância arrecadaada terá a finalidade de man-
 tenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de
 inteira responsabilidade do Sindicato suscetível a eventual obri-
 gação de prestação, em caso de suspensão, bem como toda e qual-
 quer discussão com os empregados a respeito desse acordo, in-
 cluindo em tudo, o Sindicato profissional decair que o acordo
 to de que trata a cláusula foi objeto da Categoria manifestada
 em Assembleia Geral Extraordinária em 04 de dezembro de 1984, sa-
 gealmente convocada nos termos do Art. 113 da C.T., combinan-
 do com o § 1º do mesmo diploma consolidado e de acor-
 do com as disposições constantes na letra "E" do
 Art. 113 da C.T. Parágrafo Único: Para efeito de cálculo de des-
 conta fixado no presente acordo, não poderá ser deduzido do
 restatamento apurado no mês de janeiro de 1984, ou subsequentem-
 te os salariais feitos a qualquer título no decorrer de 1984, in-
 cluindo os aumentamentos decorrentes da correção semestral de 1/3
 do de 1984 da Lei nº 6.708/79, contra o voto de Luis Duarte Ne-
 to que não a homologava; Cláusula Vigésima-Tercera: por unanimi-
 dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologa-
 da "As empregadas que antes de 1º de novembro de 1984, perceb-
 um menor do que o atual salário mínimo, o salário resultante da
 aplicação do presente acordo não poderá ser inferior ao que for
 atribuído nos aditivos após aquela data, com o salário mínimo
 vigente"; Cláusula Vigésima-Quarta: por unanimidade, de acordo
 com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "As empre-
 gadas, que tenham completado 29 anos de serviços prestados à em-
 presa, não poderão ser dispensadas salvo por motivo de acordo
 necessário, falta grave ou por motivo de força maior, até que ve-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

nam adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo Único: Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensa do unilateralmente pela Empresa"; Cláusula Vigésima Quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Único: Se excedido o prazo a Empresa, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho"; Cláusula Vigésima-Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" O Sindicato da Categoria Profissional, manterá nas Empresas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da CLT. Parágrafo Único: No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, as Empresas e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderá abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinadoras ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas a produção ou investimentos da Empresa."; Cláusula Vigésima-Sétima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" A Empresa complementarará o salário dos emprega-

467
RP

nham adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço nos
 30 (trinta) anos. Artigo Único: Após completados os 30 (trin-
 ta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição de direito à a-
 aposentadoria, o empregado optante pelo PETS, poderá ser dispensado
 de qualquer maneira pela Empresa; Cláusula Vigesima Segunda: por
 unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
 homologada - "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa
 se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de
 15 (quinze) dias úteis, a contar da efetiva dispensa. Pará-
 grafos: Se excedido o prazo a Empresa, a partir de 15 (quinze) dias
 úteis, e até a sua apresentação para homologação, poderá no ex-
 ceção de PETS, pagar ao empregado o valor de 10 (dez) dias úteis
 de trabalho. Artigo Único: Este contrato de trabalho, celebrado por unanimidade,
 de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "O
 Sindicato de Categoria Profissional, contida nas "empresas, quan-
 do existir mais de 10 (dez) empregados, em representação escollhi-
 da pelo empregado da Empresa, em eleição direta, por voto se-
 creto. O representante sindical eleito, será assessorado a ser
 permanente no emprego, nos termos do artigo 243 § 2º da CLT. Pa-
 rágrafo Único: No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do re-
 presentante sindical, as Empresas e o Sindicato de Categoria pro-
 fissional definirão os limites de atuação das suas atribuições, em acordo
 submetido ao registro na Delegacia Regional de Trabalho. As at-
 ribuições do representante sindical, não poderá abranger questões
 relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares
 ou questões ligadas à direção e funcionamento das operações ligadas a pro-
 dução ou investimentos da Empresa; Cláusula Vigesima-Sétima:
 por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
 nal, homologada - "empresas complementares e demais das empre-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

dos afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia"; Cláusula Vigésima-Oitava: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" A Empresa concederá aos empregados abrangidos por este Acordo, de uma única vez e por ocasião das férias, um adicional a ser pago na seguinte proporção de seus salários: a) No primeiro ano de trabalho-40%; b) No segundo ano - 70%, c) A partir do terceiro ano - 100%. Parágrafo Único: O pagamento será sempre imediatamente após o retorno do empregado ao trabalho" ; Cláusula Vigésima-Nona: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa"; Cláusula Trigésima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião, conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e da Empresa, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias"; Cláusula Trigésima-Primeira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" A Empresa se obriga a anotar, nas carteira de trabalho e previdência social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos"; Cláusula Trigésima-Segunda: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" A Empresa se compromete a, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CAR

das estatísticas para o pagamento de impostos no I.R., a partir de 1937,
 são de alta importância, até a 1938, a "Comissão de Estatísticas"
 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Régia -
 não homologada - a empresa concedida aos empregados abrangidos,
 por este acordo, de uma única vez e por ocasião das férias, um a
 adicional a ser pago na seguinte proporção de seus salários: a) 1/3
 do adicional que de trabalho - 100%; b) no segundo ano - 70%; c) a
 partir de terceiro ano - 100%. Comissão de Estatísticas e pagamento de
 imposto de rendimento e de imposto de empresa em "Estatísticas";
Comissão de Estatísticas por unanimidade, de acordo com o parecer
 da Procuradoria Régia, homologada - a empresa que pagar a
 mais de 50 (cinco) salários mínimos, em "Estatísticas", "Estatísticas"
 o valor de 50 (quarenta) salários mínimos de acordo com as estatísticas contem-
 pladas em cada caso, em parte de acordo, desde que o empregado
 de tempo mais de 50 (cinco) anos de idade por ocasião
 da "Estatísticas"; Comissão de Estatísticas, de acordo com
 o parecer da Procuradoria Régia, homologada - no último dia de
 1937 em cada trimestre civil, haverá uma reunião, conjunta das
 estatísticas de sindicatos de trabalhadores e de empresas, para debate
 em assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das
 respectivas categorias; Comissão de Estatísticas por unanimi-
 dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Régia, homologada
 e - a empresa se obriga a manter, nas cartilhas de trabalho e
 previdência social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas
 nos seus empregos; Comissão de Estatísticas por unanimidade,
 de acordo com o parecer da Procuradoria Régia, homologada - a
 empresa se compromete a, em virtude deste acordo, formar uma co-
 missão paritária, com representantes de sindicatos de categorias
 profissionais, no sentido de elaborar um projeto de "LEI DE CÍVIL

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

REIRA a ser implantado nas "Empresas"; Cláusula Trigésima-Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada- " A Empresa, quando possuir mais de 10 (dez) empregadas, fica obrigada a fazer sem ônus para as empregadas, convênios com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade e, convênio médico para funcionários e dependentes, em empresa escolhida a seu critério"; Cláusula Trigésima-Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada- " A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo Primeiro: A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo Segundo: As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes Acordantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho"; Cláusula Trigésima-Quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada " O processo de prorrogação, "



Acórdão — Continuação —

revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato Conveniente com observância do Art. 612 da CLT"; Cláusula Trigésima-Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1985, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Art. 1º da Lei nº 6.708/79 alterada pelo Decreto Lei 2.065 e Lei nº 7.238"; Homologar em parte o acordo de fls. 278 a 290, celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as suscitadas: Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Lôbo Soares Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula Primeira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-" A partir de 01 de janeiro de 1985, as Empresas Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Lôbo Soares Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Limitada e Bantrial Corretora de Títulos e Valores, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 7.238/84, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1984 o INPC de 75% (setenta e cinco por cento), fixado para o mês de Janeiro de 1985, de acordo com a seguinte tabela: Salários: até Cr\$499.680 , Reajuste: 75% , Adicionar: --; Salários: Acima de Cr\$499.680 , Reajuste: 60% , Adicionar: Cr\$74.952"; Cláusula Se-



- 31 -

Acórdão — Continuação —

gunda: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " As Empresas concederão aos seus empregados que percebem até 03 (três) salários mínimos (Cr\$499.680), (Quatrocentos e noventa e nove mil seiscentos e oitenta cruzeiros), um abono de emergência no valor de 04% (quatro por cento), além do INPC aplicado na forma desta Cláusula"; Cláusula Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " Para os empregados admitidos entre 01.07.84 e 31.12.84, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês"; Cláusula Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84, e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho"; Cláusula Quinta: por unanimidade; de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " Nenhum empregado das Empresas, poderão perceber remuneração inferior a Cr\$324.170 (Trezentos e vinte e quatro mil, cento e setenta cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que não poderão perceber salário inferior a Cr\$291.840 (Duzentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), reajustáveis semestralmente segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro"; Cláusula Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - " Admitido empregado para a função de



Acórdão — Continuação —

outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido"; Cláusula Sétima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional"; Cláusula Oitava: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado por Empresa"; Cláusula Nona: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviços prestados à Empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$48.000 (Quarenta e oito mil cruzeiros), por mês a Título de Qüinqüênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo Critério legal vigente à época do reajuste futuro"; Cláusula Décima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas"; Cláusula Décima-Primeira: por maioria, homologar em parte a presente cláusula apenas para determinar que fica mantido como



- 33 -

Acórdão — Continuação —

Dia do Securitária 3ª (terceira) segunda feira do mês de outubro contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava a Benedito Arcanjo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologava como acordada; Cláusula Décima-Segunda: por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional homologar a presente cláusula, para determinar que a empresa descontará da remuneração do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou Raio X, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; Cláusula Décima-Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" Mediante-aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade. Parágrafo Único: Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no Artigo 131, ítem IV da CLT"; Cláusula Décima-Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" A Empresa, terá sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula Décima-Quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" A Empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ - 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por invalidez permanente"; Cláusula Décima-Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" As Empresas quando exigirem o uso de uniforme para os seus emprega -



- 34 -

Acórdão — Continuação —

dos, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa"; Cláusula Décima-Sétima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada, inclusive para os itens previstos no artigo 131, ítem III, da CLT"; Cláusula Décima-Oitava: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-" A Empresa deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado. Parágrafo-Único: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o Artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59820 de 20.12.66"; Cláusula Décima-Nona: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem"; Cláusula Vigésima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-" Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa, concederá frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresa de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de



Acórdão — Continuação —

Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo de salários e do "computo de tempo de serviço"; Cláusula Vigésima-Primeira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada—" A Empresa, enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados, se obriga a conceder-lhes "Tickets" ou vales para Refeição, no valor de Cr\$4.000 (quatro mil cruzeiros), reajustável semestralmente segundo critério legal vigentes à época do reajuste futuro, pelos índices de reajuste salarial, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos. Parágrafo Primeiro: Será concedida pela Empresa, antecipação do reajuste no valor dos Tickets ou Vales para Refeição, nos meses de Abril e Outubro, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), dos valores vigentes em Janeiro e Julho respectivamente, sendo que referidas antecipações serão integralmente compensadas nos reajustes seguintes. Parágrafo Segundo: Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula: a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída e parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único. Parágrafo Terceiro: A Empresa ficará desobrigada da concessão estipulada nesta Cláusula caso ponha à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados"; Cláusula Vigésima-Segunda: por unanimidade, de acordo com o parecer'



Acórdão — Continuação —

da Procuradoria Regional, homologada -" A Empresa remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nas 02 (duas) primeiras e 30% (trinta por cento) nas que excederem as duas primeiras"; Cláusula Vigésima - Terceira: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a presente cláusula para determinar que a Empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento), para os Sócios quites em Dezembro, 84 e 20% (vinte por cento), para os Não Sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984 com vigência a partir de 01.01.85, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato do Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 04 de Dezembro de 1984, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT. Parágrafo Único: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1985, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1984, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1984 da Lei nº 6.708/79 ,



Acórdão — Continuação —

contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; Cláusula Vigésima-Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1984 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente"; Cláusula Vigésima-Quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" Os Empregados que hajam completados 25 anos de serviços prestados à Empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo Único: Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa"; Cláusula Vigésima-Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Primeiro: Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho"; Cláusula Vigésima-Sétima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" A Empresa complementará o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia"; Cláusula Vigésima-Oitava: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-



Acórdão — Continuação —

- " Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificada ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantido uma gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado"; Cláusula Vigésima-Nona: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-" Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (Trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa"; Cláusula Trigésima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-" No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e da Empresa para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias"; Cláusula Trigésima - Primeira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-" - A Empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos"; Cláusula Trigésima-Segunda: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-" A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor e equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para a Empresa, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo Primeiro: A



Acórdão — Continuação —

multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo Segundo: As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) De comum acordo pelas partes Acordantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho"; Cláusula Trigésima-Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada -" O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho"; Cláusula Trigésima-Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada-" O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1985, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 6.708/79 alterada pela Lei nº 7.238/84. Resolveu o Tribunal Pleno, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo em relação às suscitadas estranhas aos acordos nele existente, nas seguintes bases: Cláusula 1ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação com a seguinte redação:" A partir de 1º de janeiro de 1985 as suscitadas concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários a correção semestral dos salários, multiplicando



Acórdão — Continuação —

se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.0 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixado para janeiro de 1985"; Cláusula 2ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir a presente reivindicação: "Para os empregados admitidos entre 01.07.84 e 31.12.84, o aumento previsto na cláusula 1ª, será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado para este fim, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês"; Cláusula 3ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.84 e a data do início da vigência do presente dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho"; Cláusula 4ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes nos seguintes termos: "Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a Cr\$ - 340.000 (trezentos e quarenta mil cruzeiros)", vencidos os Juízes Relator e Duarte Neto que concediam esse salário reajustado pelo INPC fixado para janeiro de 1985; Cláusula 5ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido"; Cláusula 6ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém o aumento mínimo correspondente à aplicação



- 41 -

Acórdão — Continuação —

da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional"; -
Cláusula 7ª: por maioria, indeferida, contra o voto dos Juízes 'Francisco Fausto e Benedito Arcanjo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 8ª: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação nos seguintes termos: "Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$48.000 (quarenta e oito mil cruzeiros) por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente, à época do reajuste", contra o voto do Juiz Relator que a indeferia e do Juiz Revisor que a deferia de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 9ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação: "É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da CLT"; Cláusula 10ª: por maioria, deferir a presente cláusula: "Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "DIA DO SECURITARIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais", contra o voto em parte dos Juízes Relator e Revisor que a deferiam de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, e do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 11ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado, as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo'



- 42 -

Acórdão — Continuação —

Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos , serviço de prótese e ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (Trinta por cento) da remuneração", contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 12ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade. Parágrafo Único: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, ítem IV da CLT"; contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 13ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente de segunda a sexta-feira", contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 14ª : por maioria, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes nos seguintes termos: " As empresas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$2.000.000 - (dois milhões de cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$..... 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), por invalidez, restringindo-se essa vantagem aos empregados admitidos até à data deste Dissídio Coletivo", vencidos em parte os Juízes Francisco Fausto e Benedito Arcanjo que a deferiam como solicitada; Cláusula 15ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "A empresa quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa"; Cláusu-



Acórdão — Continuação —

la 16ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes: "A ausência ' do empregado por motivo de doença, atestado pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para ' os itens previstos no artigo 131, ítem III da CLT"; Cláusula 17ª: pelo voto de desempate do Juiz Presidente acompanhando o voto ' dos Juízes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcanjo, de- ferir a presente cláusula nos termos da já preexistente, de acor- do com o parecer da Procuradoria Regional: "As empresas deverão' fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários com' a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverão constar a identificação da empresa' e do empregado. Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá' constar também a importância relativa ao depósito do FGTS devido à conta vinculada ao empregado optante, conforme estabelece o ar- tigo 16, parágrafo 1º do Decreto nº 59820 de 20.12.66", vencidos em parte os Juízes Relator, Revisor e Duarte Neto; Cláusula 18ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio- nal, deferir a reivindicação de fls.: "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para' a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dis- pensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unida- de militar em que serviram"; Cláusula 19ª: pelo voto de desempa- te do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Juízes Francisco Fausto, Milton Lyra, e Benedito Arcanjo, deferir a reivindicação de fls., de acordo com o parecer da Procuradôria Regional: "Du- rante a vigência do presente Dissídio Coletivo as empresas conce- derão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo ' nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segu -



Acórdão — Continuação —

ros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço", vencidos os Juízes Relator, Revisor e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 20ª: pelo voto de desempate do Senhor Presidente acompanhando os Juízes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcanjo, deferir em parte a reivindicação de fls. nos seguintes termos: "As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cr\$5.000 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único. Parágrafo Segundo: Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados", vencidos os Juízes Relator, Revisor e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 21ª: por maioria, deferir a presente cláusula: "As empresas remunerarão as horas extras, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias com o adicional de 100% (cem por cento) com relação ao valor pago pe



- 45 -

Acórdão — Continuação —

la hora normal", contra o voto em parte do Juiz Relator; Cláusula 22ª: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls., ' nos seguintes termos: "As empresas descontarão de todos os seus ' empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento) para os ' sócios quites em dezembro/84 e os não sócios, sobre o reajuste ' relativo ao ano de 1984, com vigência a partir de 01.01.85, reco- ' lhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Emprega- ' dos em Empresas de Seguro Privados e Capitalização e de Agentes ' Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambu- ' co, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância ar- ' recadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos ' e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sin- ' dicato suscitante a eventual obrigação de restituir em caso de ' condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. Parágrafo Único:- ' Fica ressalvado aos empregados não associados o direito de se o- ' porem ao referido desconto, por escrito, no prazo de 10 (dez) ' dias, contados da publicação do acórdão na Imprensa Oficial", ' contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia e dos Juízes ' Francisco Fausto e Benedito Arcanjo que a deferiam sem ressalva, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 23ª : ' Pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o ' voto dos Juízes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcan- ' jo, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a ' presente cláusula: "Aos empregados que antes de 1º de novembro ' de 1984 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário ' resultante da aplicação do presente dissídio não poderá ser infe- ' rior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com sa- ' lário mínimo vigente", contra o voto dos Juízes Relator, Revisor



Acórdão — Continuação —

e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 24ª: Pelo voto de empate do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Juízes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcanjo, deferir a reivindicação de fls. de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, nos seguintes termos: "Os empregados optantes pelo FGTS que tenham completado 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos. Parágrafo Único: Após completado os 30 anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado, unilateralmente, pela empresa", contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Duarte Neto que a indeferiam; Cláusula 25ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Único: Se excedido o prazo, a partir do 16º dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará, ao ex-empregado, importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho", contra o voto em parte do Juiz Duarte Neto; Cláusula 26ª: por unanimidade, indeferida; Cláusula 27ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "A empresa complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico do INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento até o 30º dia", contra o voto do Juiz Relator que a indeferia; Cláusula 28ª: por unanimidade, indeferida; Cláusula 29ª: pelo voto de empate do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Juízes Francisco Fausto



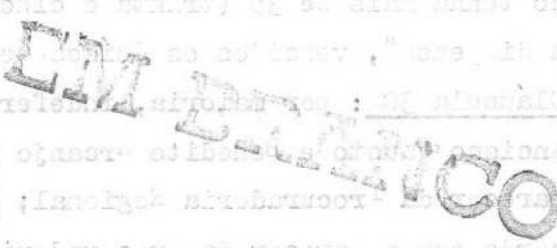
- 47 -

Acórdão — Continuação —

to, Milton Lyra e Benedito Arcanjo, de acordo com o parecer da Procuradôria Regional, deferir a reivindicação de fls: "Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias, no caso de rescisão contratual, sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, por ocasião da dispensa", vencidos os Juízes Relator, Révisor e Duarte Neto; Cláusula 30ª: por maioria, indeferida, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto e Benedito Arcanjo que a deferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 31ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. "A empresa se obriga a anotar nas CTPS dos empregados as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos", contra o voto dos Juízes Relator e Duarte Neto que a julgavam prejudicadas por ser matéria regulamentada por Lei; Cláusula 32ª: por unanimidade indeferida; Cláusula 33ª: por maioria, indeferida, contra o voto do Juiz Benedito Arcanjo que a deferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 34ª: por maioria, deferir em parte a presente cláusula com a seguinte redação: "A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas à obrigação de fazer do presente dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado", vencido em parte o Juiz Relator; Cláusula 35ª: por unanimidade, indeferida; Cláusula 36ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano a contar de 1º.01.1985, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o

Relatório de Atividades

... em 1949, com o intuito de estabelecer um plano de trabalho para o ano de 1950, tendo em vista a necessidade de se estabelecerem prioridades e de se definir as linhas de atuação da Comissão em matéria de desenvolvimento econômico e social do Brasil. Para isso, foram realizadas várias reuniões e estudos, com a participação de membros da Comissão e de representantes de diversas instituições e órgãos governamentais. O resultado desses estudos e reuniões foi a elaboração do presente relatório, que tem por objetivo apresentar ao Conselho Superior da Comissão o balanço das atividades realizadas durante o período compreendido entre o início de 1949 e o fim de 1950. O relatório está dividido em duas partes: a primeira, que trata das atividades realizadas em 1949, e a segunda, que trata das atividades realizadas em 1950. Na primeira parte, são relatadas as atividades realizadas em 1949, com ênfase para o trabalho realizado em matéria de desenvolvimento econômico e social do Brasil. Na segunda parte, são relatadas as atividades realizadas em 1950, com ênfase para o trabalho realizado em matéria de desenvolvimento econômico e social do Brasil. O relatório termina com algumas considerações finais e com a assinatura do Presidente da Comissão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


DC-41/84

- 48 -


Acórdão — Continuação —

artigo 1º da Lei 6.708/79 alterada pelo Decreto-Lei 2065 e Lei nº 7238. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 21 de novembro de 1985

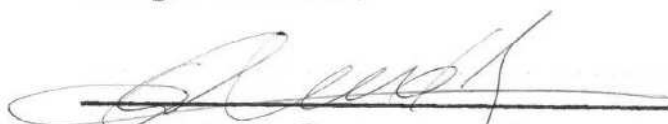


José Gondim Filho - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência - do TRT da 6ª Região



Milton Lyra - Juiz designado para redigir o acórdão

Ciente:



Procuradoria Regional do Trabalho

10-4174

- 84 -

... e ...
...
...
...

... 21 de novembro de 1985

...
...
...

...
...
...

EM BRANCO

...
...
...

...

...

...
...
...

489
RP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº 36/86, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 03/03/86
M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 20 MAR 1986

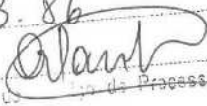
Recife, 20 MAR 1986

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estas autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 31.03.86



p/ Diretora do Departamento de Processos

490
er

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

TRT DA SEXTA REGIÃO

31 MAR 17 08 98 002171

FOLHA

NOS AUTOS
RECIFE, 31-03-86
PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Rio Branco, nº 80, 18º andar, na cidade do Rio de Janeiro, com filial nesta cidade do Recife, nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TRT-AC. 41/84 que contra si e outras (26) foi suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, não se conformando, **data venia**, com o vencendo acórdão de fls. , vem do mesmo **RECORRER ORDINARIAMENTE** para o Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, requerendo que se digne V.Exa. de determinar a juntada aos autos das anexas razões e da guia DARF pertinente ao pagamento das custas.

Requer, outrossim, cumpridas as formalidades processuais de praxe que se digne V.Exa. de determinar a subida dos autos ao Tribunal **ad quem**, para nova apreciação.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 31 de março de 1986.-

~~Jamerson da Oliveira Pedrosa
Advogado
OAB-PE - 233 - 2º ANDAR
R. BASTAS BASTOS 47 - 1º ANDAR
RECIFE - PE~~

EM BRANCO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

491
[Handwritten signature]

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRI
VADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Referência: PROCESSO Nº DC-TRT-AC-41/84 - RECIFE

RAZÕES DO RECORRENTE

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Tempestividade

Publicado o v. acórdão recorrido em 20 de março corrente, o termo ad diem ocorreria a 28 do mesmo mês, que por ser a Sexta-feira da Paixão, não houve expediente.

Os dias subseqüentes, 29 e 30, respectivamente, caíram no sábado e domingo e, assim, expira o prazo no 1º dia útil subseqüente, in casu, nesta segunda-feira, dia 31.03.86.

1.2. Da ausência de pressuposto essencial

A suscitação do presente Dissídio, consoante a exordial peca, data venia, à FALTA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - condição esta essencial dentro da ordem jurídica-processual - imprescindível a qualquer pleito, face à norma legal.

O pedir, puro e simplesmente, não conduz ao conhecimento dado pelo Poder Judiciário, principalmente quando lhe falta, ao menos, um dos requisitos imperativos.

Incisivamente, o Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista por força do que dispõe o artigo 769, CLT, estabelece em seu artigo 282, III:

"Art. 282. A petição inicial indicará:
...
...
III - o fato e o fundamento jurídicos do pedido;"

A ausência do pressuposto indicado leva a extinção do processo, segundo a norma do artigo 267, IV, CPC, sem julgamento do mérito, o que requer o Contestante.

- segue -

[Handwritten signature]

492
/ dr

1.3. Da Ausência da Observância aos Dec. Leis nºs 2283/86 e 2284/86.

Conforme se observa, o v. acórdão recorrido foi lavrado em 27 de fevereiro de 1986, exatamente na data em que o Exmo. Sr. Presidente da República, José Sarney fez publicar, com ampla divulgação o Dec. Lei nº 2283/86 que congelou os preços e os salários por 1 ano.

Colenda Corte, não poderia jamais, em hipótese alguma, o Tribunal a quo se dar ao luxo de desconhecer o Dec. Lei nº 2283/86 para julgar o dissídio, de cujo acórdão se recorre, como se não existisse uma norma específica que adequaria as propostas das partes litigantes.

Não observando o Egrégio Tribunal Regional os ditames do Dec. Lei nº 2283/86, na data de sua publicação, coincidentemente com a que foi lavrado o acórdão recorrido, com as modificações posteriores por força do Dec. Lei nº 2284/86, é de ser declarado nulo o decisum, devendo, em consequência, retornarem os autos ao tribunal de origem para que decida dentro dos parâmetros traçados pelos Decretos Lei nºs 2283/86 e 2284/86, sob pena de ser vulnerada a Carta Magna em seu artigo 153, parágrafo 2º.

2. NO MÉRITO

Acaso ultrapassadas as antecedentes preliminares 1.2 e 1.3, o que o Recorrente admite tão somente para argumentar, por força do ofício, tem a dizer:

Antes de contestar o mérito, o Recorrente se reporta as suas razões constantes da 2ª folha de sua contestação, que passa a fazer parte integrante do presente recurso com todos os documentos já carreados para os autos.

De logo, é de se observar que as cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 21ª, 23ª e 29ª ferem, expressamente os dispositivos dos Dec. Leis nºs 2283/86 e 2284/86, posto que ora concedem semestralidade, ora ferem o congelamento de salários defendidos nas referidas normas legais, pelo que devem ser indeferidos, o que requer.

A cláusula 10ª, estabelecendo o Dia do Securitário, fere o artigo 11 da Lei nº 605/49 que estabelece a forma pela qual se declaram feriadados.

A jornada de trabalho com semana de 5 dias, deferida como cláusula 13ª, ultrapassa, data venia, a competência do TRT. Os Securitários, face à C.E.S. seguem o mesmo regime dos comerciantes e, assim, a semana de 6 dias.

A cláusula deferida como 18ª, ultrapassa a norma específica, a Lei nº 4375/84, Lei de Serviço Militar, pelo que deve ser coibida.

EM BLANCA

493
/

Por fim, o Colendo TRT da 6ª Região, data venia, pretendeu legislar para, sem observância da legislação específica, a previdenciária, impor com a cláusula 27ª um ônus ao Recorrente que é exclusiva da previdência oficial.

Por todo o exposto, acaso essa Excelsa Corte de Justiça não anule o respeitável acórdão recorrido, o Recorrente espera e requer que seja conhecido e provido o seu apelo, a fim de que sejam adequadas as cláusulas econômicas aos Dec. Leis nºs 2283/86 e 2284/86, corrigindo-se os demais exageros, data venia, por ser da mais lúdima aplicação do DIREITO e da JUSTIÇA.-

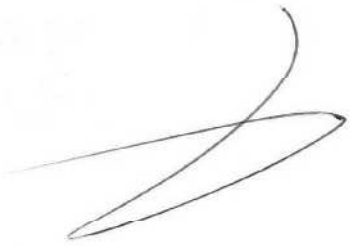
Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 31 de março de 1986.-

~~Jamerson da Oliveira Pedross
Advogado
OAB-PE - 253 4 - CPF/MF 80818472
R. DANTAS BARROS 87 - 1ª ANDAR
RECIFE - PE~~

EM BRANCO

82 027 211 0050 08
[Faint, illegible text]



ISSUE

27 MAR 81

F



495
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 07 de abril de 1986

Diretor da Secretaria Judiciária

Notifique-se o suscitante para conta-
arrazoar o recurso, no prazo legal.

Recife, 07/04/86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6a. Região

Blank lined paper with horizontal ruling lines.

EMERGENCY

496
①



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
Sindicato dos Empregados em Emp. de Seguros Privados e Capita
PARA: lização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crê-
dito no Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 175 - 12º andar blc.C Edf. Duarte Coelho-Nesta

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V. Sa., pela presente, notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC-41/84 / entre partes: Sindicato dos Emp. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes de Seg. Priv. e de Crédito no Estado de PE, suscitante e Sindicato das Emp. de Seguros Privados e Capitalização no Estado' de Pernambuco, suscitado, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitante para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Recife, 07.04.86 as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

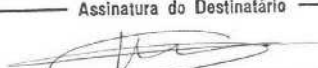
Dada e passada nesta cidade do Recife, aos onze (11) dias do mês abril do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, atd.jud. datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Diretor da Secretaria Judiciária

SEED
434

DC = 4.11.84

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME		Secretaria Judiciária TMT	
	ENDEREÇO:		Rua Apolo, 739 - Néstor	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 434	
	DESTINATÁRIO		Sind. dos Emp. Ref. em Emp. de Seg. BMV. e Cap. etc de Pernambuco	
	ENDEREÇO		R. do Aurora, 275 - 13º blo. C	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
				

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 da petição protocolada sob o
 nº TRT - 2956/86, que se segue.
 Recife 25 de abril de 1986.
Leanne
 p/ _____
 da Secretaria Judiciária



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

497
8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

NOS AUTOS

RECIFE, 25.04.86

~~PRESIDENTE DO TRT - 6a. REGIÃO~~

JUIZ DO TRABALHO

24 ABR 15 30 88 002956

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo nºDC-TRT-AC. 41/84, em trâmite nesse Excelso Pretório, suscitado contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e Outras (26), em atendimento ao respeitável despacho exarado as fls.495, vem, por seu patrono, infra assinado, apresentar as suas C O N T R A - R A Z Õ E S ao Recurso Ordinário interposto, o que faz, na forma das inclusas, requerendo a sua juntada aos autos, para apreciação e decisão pelo Colegiado Tribunal Superior do Trabalho.

T. em que

P. Deferimento.

Recife, 24 de Abril de 1986

Naikton Mar de Brito
ADVOGADO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

498/B

COLEND O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA LHO .

Processo nºDC-TRT-AC-41/84

RECORRENTE - LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO

Ínclitos Julgadores:

Pelos próprios fundamentos que o norteiam, o Recurso Ordinário interposto pela Suscitada, demonstra inequívocamente, a sua finalidade meramente procrastinatória, senão vejamos:

Ab initio, argui a ausência de pressuposto essencial (SIC), requerendo a extinção do processo, sem julgamento do Mérito, na forma do disposto no art. 267, Inc. IV do C.P.C., alegando ausência de fundamentação (?) no pedido inserto no Dissídio Coletivo instaurado.

Ora, idêntica arguição já havia sido feita, pela própria Recorrente, em Preliminar constante de sua defesa, as fls. 126 dos autos, sendo, aquela, in limine, rechaçada em Parecer da Douta Procuradoria Regional, as fls. 246, quando afirma, verbis:

"... Descabida a Preliminar suscitada às fls. 126, com base na "Ausência de Pressuposto Essencial". O processo encontra-se regularmente instruído.

Paralelamente, o Sindicato suscitante, para a instauração do Dissídio Coletivo, objeto do recurso ordinário, aqui interposto, observou todas as exigências contidas nos arts. 856 a 859 do nosso diploma laboral Consolidado, consoante se verifica, a uma simples vista dos autos.

Diante disso, cai por terra as alegações de ausência de pressuposto essencial, "denunciadas" pela Recorrente, o que se pode, quando muito, considerar mera cavilação.

Outrossim, a arguição de ausência de observância aos Decretos-Leis nºs 2283/86 e 2284/86, por si, não merecem sequer, maiores comentários, posto tratar-se da mais absurda "Heresia Jurídica", pretender, da forma como pretende, que uma norma legal venha a alcançar uma situação jurídica pretérita, porquanto, o Dissídio Coletivo, aqui recorrido, tem a sua vigência disciplinada para o prazo de doze meses, a contar do dia 1º de janeiro de 1985, não podendo, destarte, sofrer os efeitos das normas legais acima referidas, sob pena de transfigurar os princípios legais de que, a Lei não pode retroagir, senão para beneficiar.

No mérito, as razões do Recurso Ordinário, interposto pela Suscitada, são inócuas, não merecendo acolhida

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24


Fls. 02

499
B

dêsse Excelso Pretório.

Diante do expendido, espera o Sindicato Recorrente, que êsse Côlendo Tribunal venha a NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto, acolhendo integralmente o v. Acórdão proferido pelo Egrégio Regional, posto que, assim o fazendo, estará distribuindo a costumeira J U S T I Ç A.

Recife, 24 de abril de 1986


Nailfon Mar de Brito
ADVOGADO

1) ...
2) ...
3) ...
4) ...



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

500
/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 14 de Abril de 1986

Laura
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Subam os autos

Recife, 14 de 04 de 1986

[Assinatura]
Presidente do T. R. T. 6ª Região

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Tribunal Superior do Trabalho.

Recife, 14 de Abril de 1986

Laura
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

501
②

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos16..... dias do mês de05..... de
19⁸⁶....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:363.....,
contendo501..... folhas, todas numeradas.

.....
②

REMESSA

Aos16..... dias do mês de05..... de
19⁸⁶....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
②

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 28 MAI 1986, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

PRETEXTATO P. T. R. NETTO

Em 28 MAI 1986

Diretor de D.L.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-RO-DC-0363/86.4

6a. REGIÃO

RECORRENTE: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNANBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNANBUCO E OUTROS

P A R E C E R

Recurso ordinário em Dissídio Coletivo interposto tempestivamente pela recorrente (fls. 491-493), da decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que decidiu no sentido de se manterem as cláusulas preexistentes, desde que não violem dispositivos legais, face a inexistência de modificação nas circunstâncias que as estabeleceram (fls. 441-487).

Requer em seu recurso, o recorrente, a extinção do processo, alegando ausência de pressuposto essencial - Art. 282, III do CPC e art. 769 da CLT. Aduz ainda, em preliminar, a ausência de observância aos Decretos-lei 2283/86 e 2284/86. No mérito, insurgem-se contra o deferimento das cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 21ª, 23ª e 29 por violação aos Decretos-lei supra citados. Quanto à cláusula 10ª, por ferir o art. 11 da Lei 605/49; cláusula 13ª, por fugir da competência do TRT; cláusula 18ª por ultrapassar a norma específica da Lei 4375/84 e; cláusula 27ª, sem a observância da legislação previdenciária.

Contra-razões intempestivas às fls. 497-499.

Pela rejeição de ambas as preliminares: não existe a aventada violação legal e impertinente a observância dos Decretos-lei 2283/86 e 2284/86, incabíveis no caso e que não atinge o Dissídio Coletivo em questão.



Mérito

1) Cláusula 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 21ª, 23ª e 29ª = pela manutenção do decidido pelo acórdão regional, de acordo inclusive com a Instrução normativa 1 do TST, jurisprudência e dispositivos legais pertinentes.

Cláusula 10ª: Conforme o estabelecido no art. 11 da Lei 605/49, entendemos que o pagamento de salários nos dias feriados, civis e religiosos está adstrito ao determinado por lei. Pelo provimento.

Cláusula 13ª: Salvo expressa anuência do empregado e empregador, não poderá efetuar nenhum desconto do salário do mesmo. A cláusula delimita esta possibilidade. Pela manutenção da mesma nos moldes definidos pelo Eg. Regional.

Cláusula 18ª : Esta cláusula afigura-nos inconstitucional. Pelo provimento, para sua exclusão.

Cláusula 27: A empresa não pode ser onerada com responsabilidades pertinentes ao governo, através do INPS. Pelo provimento.

Destarte opinamos pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o parecer.

Brasília, 29 de agosto de 1986.


Pretextato P.T.R. Netto
PROCURADOR

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

06.10.86

93.

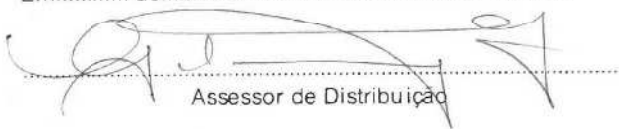
Director da D.D.J.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de ko. 3c-363/86-4

Em 16 de OUTUBRO de 19 86


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO LOBATO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Em 16 de OUTUBRO de 19 86


Ministro Presidente
Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

CONCLUSÃO

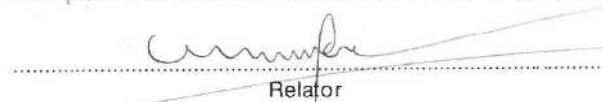
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 16 de outubro de 19 86


Secretário

VISTO Moema Direito Passos
Técnica em Atividades Judiciárias

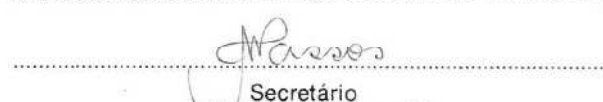
Em 11 de 11 de 19 86


Relator

CONCLUSÃO

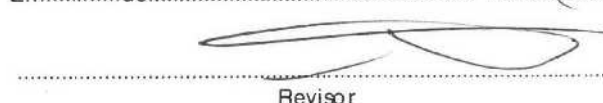
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 13 de novembro de 19 86


Secretário

VISTO Moema Direito Passos
Técnica em Atividades Judiciárias

Em 09 de 12 de 19 86


Revisor



C O N C L U S ã O

De acordo com a Resolução Administrativa nº 10/87, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz FRANCISCO LEOCADIO.

STP, 27/02/87

PR Barros

SETOR DE PROCESSAMENTO

Paula Rachel e Siloa de Barros
Técnica em Atividades Judiciárias

Visto
E 17.06.87
— deo —



CONCLUSÃO

Com base no artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, tendo em vista o falecimento do Exmo. Sr. Ministro ORLANDO SOZINHO LOBATO.

Brasília, 19 de junho de 1987

Passos
JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno.

VISTO
Em 18/12/87
Jose Carlos da Fonseca
Ministro Relator

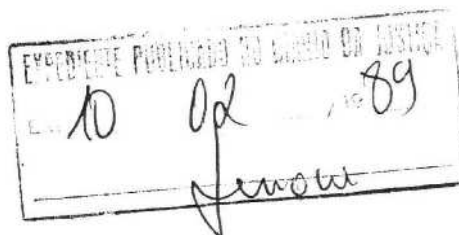


RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04 /89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, tendo em vista o término do mandato do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de Pauta todos os processos em que Sua Excelência funcione como Relator ou Revisor.

Sala de Sessões, em 02 de fevereiro de 1989.

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-363/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Wagner Pimenta, **resolveu**, I - Preliminares : 1 - Ausência de Pressuposto Essencial: Unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - Ausência de Observância dos Decretos-lei nº 2283/86 e 2284/86 : Unanimemente, entender que a matéria é pertinente ao mérito, conseqüentemente sua apreciação se dará quando do julgamento das cláusulas; II- Unanimemente, negar provimento às cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 21ª, 23ª, e 29ª; Cláusula 10ª - Estabelece o Dia do Securitário : Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Cláusula 13ª - Jornada de Trabalho com Semana de 5 (cinco) Dias : Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Cláusula 18ª "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: " Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; Cláusula 27ª - Complementação de Salário Doença: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

RECORRIDOS: SIND. DOS EMPS. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO EST. DE PERNAMBUCO E SIND. DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 1989.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

13 SEI 1989

Em/...../.....


DIRETOR
José Maria da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro *José Carlos da Fonseca*

S.A. *22 109 189*


SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M.

.....
SERVIDOR

ERIK STARBUCK



510
DSE

A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-RO-DC-0363/86

(Ac. SDC-2060/89)

JCF/fjsh

Preliminares que se confundem com o mérito devem ser julgadas quando aquele for examinado. Reivindicações acolhidas em parte para adaptar as cláusulas a jurisprudência da Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-0363/86, em que é Recorrente LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Contra o v. acórdão regional que decidiu manter as cláusulas preexistentes, desde que não violem dispositivos legais, face à inexistência de modificação nas circunstâncias que as estabeleceram, recorre ordinariamente a suscitada, pedindo a extinção do processo, por ausência de pressuposto essencial - art. 282, III, do CPC e art. 769 da CLT, aduzindo, ainda, ausência de observância aos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86. Meritoriamente, insurge-se contra o deferimento de algumas das cláusulas que serão analisadas uma a uma.

Contra-razões apresentadas às fls. 497/499.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 502/503, opinou pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

I- Preliminares

1- Ausência de Pressuposto Essencial

Invocando o art. 282, III, do CPC, a recorrente pede a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

EM STARVCO



511
2. *[assinatura]*

Ac. SDC-2060/89

Proc. nº TST-RO-DC-363/86

mérito. Diz que inexistente qualquer fundamentação para o pedido.

Não procede a argumentação. A matéria será examinada no mérito. Nego provimento.

2- Da inobservância aos Decretos-leis nºs 2283/86 e 2284/86

A matéria é pertinente ao mérito, onde será examinada.

MÉRITO

Quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 21ª, 23ª e 29ª, sustenta a recorrente que restaram feridos expressamente os dispositivos dos Decretos-leis nºs 2283/86 e 2284/86.

Tais dispositivos não se aplicam ao presente dissídio, ante o prazo de sua vigência, sob pena de vulneração do princípio legal de que não pode retroagir, senão para beneficiar.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª -

Estabelece o Dia do Securitário.

De acordo com o art. 11 da Lei 605/49, o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos está adstrito ao determinado por lei.

Carece de competência esta Justiça especializada para estabelecimento de feriados. Dou provimento para excluir a cláusula, conforme reiteradamente vem decidindo esta E. Corte.

CLÁUSULA 13ª

Jornada de trabalho com semana de 5 dias

Diz a suscitada que o deferimento da cláusula ultrapassa a competência do TRT, porquanto os securitários, face à Comissão de Enquadramento Sindical, seguem o mesmo regime dos comerciários.

Procede o inconformismo. Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 18ª

"Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem".

✓

EM BRATCO



512
858
3.

Ac. SDC-2060/89

Proc. nº TST-RO-DC-363/86

De acordo com a jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122, que diz: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

CLÁUSULA 27ª

"A empresa complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico do INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento até o 30º dia".

Acompanhando a E. Sessão, nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I- Preliminares: 1- Ausência de Pressuposto Essencial: Unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2- Ausência de Observância dos Decretos-leis nºs 2283/86 e 2284/86: Unanimemente, entender que a matéria é pertinente ao mérito, consequentemente sua apreciação se dará quando do julgamento das cláusulas; II- Unanimemente, negar provimento às cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 21ª, 23ª e 29ª; Cláusula 10ª - Estabelece o Dia do Securitário: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Cláusula 13ª - Jornada de Trabalho com Semana de 5 (cinco) dias: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Cláusula 18ª - "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 27ª - Complementação de Salário-Doença: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL

Presidente eventual no exercício da Presidência

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 510.260/89 foi publicado no "Diário de Justiça" de 30/07/1990.

Em, 30 de julho de 1990

aul
DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO
EM 30 / 07 / 90
aul
DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso
da decisão de 1^o inst.

SR. 20 de 8 de 19 90

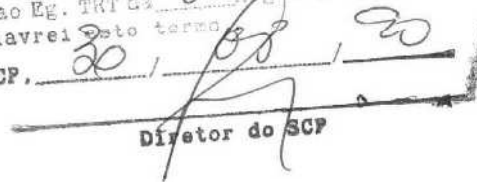
Adelina de Oliveira

513

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal,
sem a interposição de qualquer recurso.
Transitado em julgado, faz-se a remessa dos
autos ao Eg. TRT da Região; e para consi-
derar, lavrei este termo.

EST-SCP, 30 / 08 / 70


Diretor do SCP


REMESSA

Nesta data faço remessa de los autos

em Secretaria Judiciária

Recife 05 de 09 de 1990

AA
Diretor do S. C. P.

Recebido em <u>05</u> / <u>09</u> / <u>90</u>
Às <u>17:00</u> horas
Do (a) <u>S. P. O.</u>

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 4 de março de 1991

M. Luiz Albuquerque de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15 103 / 1991

Milton Lyra
Presidente da TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Arquivo Geral

Recife, 15 de março de 1991

M. Luiz Albuquerque de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

